

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD066/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sport Lisboa e Benfica

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Julho de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao clube arguido “**Sport Lisboa e Benfica**” a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º fixa-se em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 211.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de Julho de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “**Sport Lisboa e Benfica**” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2232 realizado no dia 14 de Junho de 2023, entre o Clube “**Sport Lisboa e Benfica**” e o Clube “**Sporting CP**” a contar para o Campeonato Nacional Placard – Play Off , de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

CONSELHO DE DISCIPLINA

«(...)Durante o decorrer da segunda parte do jogo foi audível o rebentamento de um petardo na zona dos adeptos à equipa visitada. No seguimento foi também visível o surgimento de fumo na mesma zona (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo não apresentou defesa, nem requereu diligências instrutórias.

Não tendo o arguido promovido qualquer diligência nesse sentido, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 14 de Junho de 2023 realizou-se o jogo n.º 2232, a contar para o Campeonato Nacional Placard – Play Off –, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Sport Lisboa e Benfica” e o Clube “Sporting CP”.

II. *Durante o decorrer da segunda parte do jogo foi audível o rebentamento de um petardo na zona dos adeptos à equipa visitada. No seguimento foi também visível o surgimento de fumo na mesma zona.*

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido e do Relatório de Delegacia Técnica.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e, com relevância para a tomada de decisão não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

O autor material dos comportamentos descritos encontrava-se junto aos elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 211º em conjugação com o n.º 1 alínea e) do artigo 194º do RD da FPP.

De acordo com o artigo 211º o ilícito disciplinar está elencado e graduado como muito grave, e sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

A deflagração de engenhos pirotécnicos por parte de adeptos deste clube, são da responsabilidade do clube arguido, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que os adeptos da equipa visitada, de forma audível, fizeram rebentar um petardo e no seguimento deste se visualizou o fumo na mesma zona.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, porém, não se abstendo, de a realizar.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211 em conjugação com o n.º 1 alínea e) do artigo 194.º do RD da FPP.

À data dos factos, como se alcança do registo disciplinar do Clube arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares na mesma época e em épocas desportivas anteriores, pese embora com decisão proferida, apenas o proc. PD 04/22.23-PJ se refira a ilícito disciplinar da mesma natureza.

Nesta confluência e atento o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do RD ao clube arguido não se poderá aplicar a circunstância agravante da reincidência, nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º, mormente a prevista no n.º 1, al. b), face aos registos disciplinares averbados na mesma época e nas três épocas anteriores.

III – DECISÃO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao clube arguido “**Sport Lisboa e Benfica**” a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º fixa-se em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 211.º do RD da FPP.

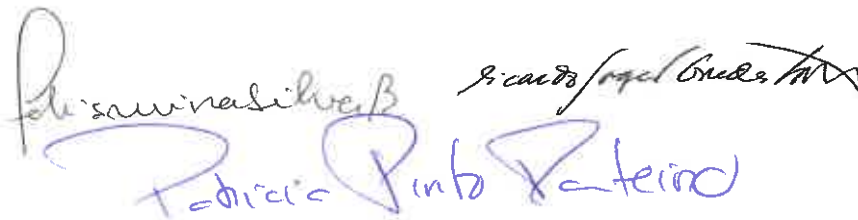
CONSELHO DE DISCIPLINA

Mais, fica o clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Julho de 2023

O Conselho de Disciplina,


The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is 'Patrícia Pinho Antero'. The second signature in the middle is 'Ricardo Jorge Bradas'. The third signature on the right is partially obscured but appears to be 'Ricardo Jorge Bradas'.